



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. NILTO TATTO)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, em virtude da pandemia de COVID-19, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem no intuito de abrigar pessoas que ofereçam risco de contaminação a outros, pessoas em situação de rua e pacientes em situações estabelecidas.

Art. 2º Ficam autorizados os chefes de poder executivo a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem para fornecer abrigo a:

I - profissionais de saúde que residam com pessoas do grupo de risco, grávidas ou puérperas;

II - pacientes estáveis, sem doenças infecciosas e que não necessitem de procedimentos invasivos;

III – pessoas em situação de rua.

§ 1º O grupo a que se refere o inciso II deste artigo somente será abrigado após avaliação e recomendação de remoção expressa em laudo médico.

§ 2º Às pessoas a que se referem os incisos I e III deste artigo é facultativa a transferência para um estabelecimento.

Art. 3º Fica a o poder executivo local responsável por vistoriar e fiscalizar o estabelecimento selecionado proporcionando ambientes adequados para cada grupo descrito no Art. 2º desta Lei.



Art. 4º O valor a ser pago na indenização deverá ser acordado diretamente com cada estabelecimento, não ultrapassando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por diária.

Art. 5º A autorização é vigente enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou, caso haja, decreto local, o que findar por último.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo autorizar que Prefeitos, Governadores e Presidente da República requisitem hotéis, pousadas e motéis para fornecer abrigo a pessoas que, em decorrência da pandemia de COVID-19 no Brasil, encontram-se em situações de risco a si ou ao próximo.

A medida preventiva de isolamento social faz com que as famílias estejam convivendo cada vez mais dentro de suas casas, porém, os profissionais da saúde estão sendo diariamente expostos à possibilidade de contrair o vírus e conseqüentemente leva-lo para sua residência. É preciso considerar que muitos desses profissionais têm em casa pessoas que compõem o grupo de risco, grávidas e puérperas. Estar na linha de frente de defesa para o povo brasileiro e ao mesmo tempo temer pela segurança de sua própria família gera pressão em excesso nesses profissionais. O ideal é lhes oferecer alternativas para que possam trabalhar tendo a certeza de que seus familiares estarão em segurança.

Outro grupo que devemos considerar é o de pessoas em situação de rua que não possuem condições de se abrigar adequadamente. A essas pessoas deve ser oferecida a possibilidade de se estabelecer com segurança com apoio do poder público.

Elencamos aqui também a possibilidade de os estados e municípios que, preocupados com o alastramento da contaminação e com a possibilidade de sobrecarregar as capacidades de seus sistemas de saúde,

requisitarem esses estabelecimentos no intuito de abrigar paciente estáveis, com doenças não contagiosas e que não necessitem de procedimentos invasivos. Para a remoção desses pacientes deve ser realizada anteriormente uma avaliação seguida de recomendação expressa de remoção em laudo médico. Além de evitar que se sobrecarregue o sistema de saúde, a medida também age ampliando a segurança desses pacientes e evitando a falta de leitos aos acometidos pelo coronavírus.

Sugerimos também que nenhuma transferência para abrigos de pessoas em situação de rua ou dos profissionais de saúde, seja compulsória. É necessário oferecer a alternativa sem que se comprometa o livre-arbítrio e o direito de ir e vir de cada cidadão.

Aos estabelecimentos selecionados, será devida indenização a ser negociada diretamente, não ultrapassando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a diária. Considerando que o cálculo de uma diária depende da receita média, o que é bastante específico a cada estabelecimento, estipulamos um valor médio que também fornecerá apoio à rede hoteleira. Entendemos que nesse momento de crise muitos estabelecimentos encontram-se sem hóspedes, sua requisição é uma forma positiva de colaborar para que possam manter-se funcionando e sem demissões.

Caberá ao executivo local a vistoria do estabelecimento e a fiscalização no sentido de garantir que esteja em condições adequadas para receber os abrigados. Esta Lei perdurará enquanto estiver vigente o Decreto Nacional de estado de calamidade pública ou, nos casos em que os estados e municípios tiverem decretos próprios, durante a vigência desses, o que for revogado por último.

Acreditando que não resta dúvida da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP